

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 178/73

de 12 de Março

Manda o Governo na República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o n.º 2.º da Portaria n.º 64/73, de 1 de Fevereiro, tome a seguinte redacção:

2.º O disposto na presente portaria entra em vigor com o início do 1.º curso de formação de oficiais da reserva naval do ano de 1973.

Ministério da Marinha, 21 de Fevereiro de 1973. — O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação da Embaixada Real da Suécia, o Governo da Dinamarca notificou o Governo da Suécia, em 7 de Novembro de 1972, de que denunciava a Convenção que instituiu a Associação Europeia de Comércio Livre, concluída em Estocolmo em 4 de Janeiro de 1960.

A denúncia do Governo da Dinamarca produziu os seus efeitos a partir de 31 de Dezembro de 1972.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Fevereiro de 1973. — O Adjunto do Director-Geral, *Luís Alberto de Vasconcelos Góis Fernandes Figueira*.

MINISTÉRIOS DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS E DA EDUCAÇÃO NACIONAL**Portaria n.º 179/73**

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 944, de 28 de Março de 1969, sejam criados cursos de ensino básico de Português nas seguintes localidades da República Francesa:

Area consular de Paris:

- Um curso no 13.º Arrondissement.
- Um curso no 14.º Arrondissement.
- Um curso no 15.º Arrondissement.
- Um curso no 16.º Arrondissement.
- Um curso em Neuilly.
- Um curso em Clichy.
- Um curso em Franconville.
- Um curso em Louvre.
- Um curso em Pontoise.

Area consular de Lião:

Um curso em Vienne.

Ministérios dos Negócios Estrangeiros e da Educação Nacional, 24 de Fevereiro de 1973. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício*. — O Ministro da Educação Nacional, *José Veiga Simão*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

Portaria n.º 180/73

de 12 de Março

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, fixar em 0,2 e em 1, respectivamente para os bancos comerciais e instituições auxiliares de crédito em actividade nas províncias ultramarinas, relativamente ao ano económico de 1972, as percentagens consignadas nos artigos 14.º e 109.º e § 4.º do artigo 111.º do Decreto-Lei n.º 45 296, de 8 de Outubro de 1963.

Ministério do Ultramar, 27 de Fevereiro de 1973. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada nos *Boletins Oficiais* dos Estados de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.

MINISTÉRIO DA ECONOMIA

SECRETARIA DE ESTADO DO COMÉRCIO

Comissão de Coordenação Económica

Decreto-Lei n.º 97/73

de 12 de Março

De acordo com a legislação em vigor, a exportação de vinho do Porto pela raia seca apenas é permitida para vinho engarrafado e em remessas expedidas directamente da estação de Vila Nova de Gaia, regulamentação que tem por objectivo assegurar a genuinidade e qualidade do vinho exportado.

A evolução, porém, dos meios de transporte internacionais e respectiva disciplina jurídica leva a considerar superados os obstáculos de ordem técnica que estão na base da referida proibição legal.

Assim, satisfazendo as solicitações dos interessados e reconhecendo-se a necessidade de facilitar a exportação de vinho do Porto, julga-se oportuno autorizar, pelo presente diploma, a sua exportação em camiões-citernas ou em contentores transportados em camiões.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a exportação de vinho do Porto, engarrafado ou a granel, por estrada, em veículos rodoviários selados ou em contentores selados

transportados em veículos rodoviários, em remessa directa do Entrepasto de Gaia.

Art. 2.º No transporte do vinho do Porto, engarrafado ou em granel, por estrada, em veículos rodoviários selados ou em contentores selados transportados em veículos rodoviários, a que se refere o artigo 1.º, observar-se-ão as disposições da Convenção Aduaneira Relativa ao Transporte Internacional de Mercadorias a Coberto de Cadernetas TIR, aprovada para adesão pelo Decreto-Lei n.º 46 887, de 2 de Março de 1966.

Art. 3.º O emprego de veículos rodoviários selados ou dos contentores selados neles transportados, destinados à exportação de vinho do Porto, será fiscalizado pelo Instituto do Vinho do Porto, de forma a impedir a utilização de materiais que afectem a integridade qualitativa do vinho do Porto assim acondicionado e transportado.

Art. 4.º Todos os recipientes que transportem vinho do Porto para exportação serão selados e a sua inviolabilidade garantida através de providências adequadas a estabelecer pelo Instituto do Vinho do Porto.

Art. 5.º O rompimento dos selos será punido nos termos do § 2.º do artigo 310.º do Código Penal, sem prejuízo de aplicação aos infractores das competentes sanções disciplinares, de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957.

Art. 6.º Em portaria do Secretário de Estado do Comércio, poderá autorizar-se a exportação de vinho do Porto a granel por caminho de ferro desde que se mostre devidamente garantida a inviolabilidade dos respectivos contentores até ao país do destino, estabelecendo-se para o efeito as providências adequadas.

Art. 7.º Este diploma entra em vigor sessenta dias após a data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Marcello Caetano* — *Manuel Artur Cotta Agostinho Dias*.

Promulgado em 28 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Administração-Geral do Porto de Lisboa

Decreto n.º 98/73

de 12 de Março

Convindo regular em termos de maior flexibilidade o processo de escolha do concessionário quando for esta a forma adoptada para a realização do tráfego de mercadorias nas áreas de entreposto da Administração-Geral do Porto de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. O artigo 66.º do Regulamento de Tarifas da Administração-Geral do Porto de Lisboa, aprovado pelo Decreto n.º 24 831, de 31 de Dezembro de 1934, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 66.º Dentro dos entrepostos e seus cais o serviço de tráfego será explorado directamente pela Administração-Geral do Porto de Lisboa ou dado em concessão mediante concurso.

§ 1.º A adjudicação poderá ser feita por negociação particular sempre que o concurso fique deserto ou não se mostre conveniente outorgar a concessão a qualquer dos concorrentes.

§ 2.º Na adjudicação por negociação particular será dada preferência a empresa ligada a actividades portuárias.

§ 3.º A concessão será outorgada mediante contrato, cuja minuta carece de aprovação do Ministro das Comunicações.

Marcello Caetano — *Augusto Victor Coelho* — *João Maria Leitão de Oliveira Martins*.

Promulgado em 26 de Fevereiro de 1973.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.